



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13710.002325/2001-51
Recurso n° 155.722 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 192-00.085
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente MARCÍLIO LEÃO MACIEL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
ANO-CALENDÁRIO: 1998**

**ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE
AJUSTE ANUAL.**

Não há espontaneidade quando o contribuinte não se beneficiou do decurso do prazo de 60 (sessenta dias) de que trata o §2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, tendo retificado a declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Diante dos fatos que demonstram que o atuado recebeu os rendimentos considerados omitidos, há que ser mantida a infração tributária imputada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 20 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Conforme consta nos autos, o presente lançamento originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, no qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Por tal razão, restariam como infringidos os arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Decreto n° 3.000/99.

Devidamente cientificado, o interessado impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 01/02, defendendo que somente tomou ciência em 31.05.01 do pedido de esclarecimento e apenas em 20.08.01 tomou conhecimento do Auto de Infração, isto tudo porque o endereço estaria errado. Ademais, alega que retificou a declaração de ajuste do ano-calendário 1998.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls.33/35, julga procedente o lançamento em tela, pois o contribuinte não se encontrava espontâneo, vez que não cumpriu o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 7º, §2º, do Decreto n° 70.235/72, conforme decisão abaixo ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não há espontaneidade quando o contribuinte não se beneficiou do decurso do prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo 2º do art. 7º do Decreto n° 70.235/72, tendo retificado a declaração de ajuste anual, após o início do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Diante dos fatos que demonstram que o autuado recebeu os rendimentos considerados omitidos, há que ser mantida a infração tributária imputada ao contribuinte.

Lançamento Procedente”.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls.38/40, no qual argumenta, preliminarmente, que o endereço para o qual foi enviado o pedido de esclarecimento da Receita não corresponde com o endereço do contribuinte e que somente recebeu o referido em 31.05.01, perdendo o prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos. Por fim, requerer a descon sideração do Auto de Infração, tendo em vista já ter sido apresentada declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Tal qual informado na decisão recorrida, cabe destacar que, em 31/05/01, o autuado tomou ciência do pedido de esclarecimento, de acordo com o que foi relatado pelo próprio contribuinte, em sua impugnação.

Tal procedimento excluiu a sua espontaneidade, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Somente em 31/05/01 o interessado retificou a sua declaração de ajuste do ano-calendário 1998, de acordo com o que consta na fl.05, razão pela qual não se encontrava espontâneo, haja vista que não se beneficiou do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o parágrafo 2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, a DIRF de fl. 16, emitida pelo Banco do Brasil S/A, aponta o pagamento, ao Recorrente, de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 30.226,97 (trinta mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), no ano-calendário 1998, valor superior ao anteriormente oferecido a tributação em sua DIRPF original.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS